



DIREITO SOCIAL NA MESA DO CIDADÃO: SEGURANÇA ALIMENTAR E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Silvia Helena M. Gomes¹

Resumo: O direito à alimentação é um direito fundamental importante para a humanidade, pois assegura uma necessidade básica do ser humano. Todavia, não basta apenas garantir a alimentação, esta deve ser adequada e segura. Nesse contexto, é questionado se a normatização pátria evoluiu a ponto de garantir a segurança alimentar, cujo conceito está em formação. Busca-se, de forma específica, identificar situações levadas à esfera judicial que retratem como a questão tem sido solucionada pelos tribunais pátrios. A presente pesquisa utiliza o método dedutivo, mediante pesquisa qualitativa, com o auxílio da historicidade e do empirismo como métodos auxiliares e amparo em levantamento documental e bibliográfico.

Palavras-chave: Direito social; Segurança alimentar. Código de Defesa do Consumidor. Dark Kitchen.

SOCIAL RIGHT AT THE CITIZEN'S TABLE: FOOD SAFETY AND THE CONSUMER DEFENSE CODE

Abstract: The right to food is an important fundamental right for humanity, it ensures a basic human need. However, it is not enough just to guarantee food, it must be adequate and safe. In this context, it is questioned whether the country's standardization has evolved to the point of guaranteeing food security, whose concept is being formed. It seeks, specifically, to identify situations taken to the judicial sphere that portray how the issue has been resolved by the national courts. The present research uses the deductive method, through qualitative research, with the help of historicity and empiricism as auxiliary methods and support in documentary and bibliographic research.

Keywords: Social right. Food safety. Consumer Defense Code. Dark kitchen.

¹ Advogada, Mestranda em Direitos Sociais junto a Universidade Federal de Pelotas-UFPEL, especialista em Direito Público, endereço postal Av. Tamandaré 494, sala 01, S.do Livramento/RS, Brasil, contato silviagomesunipampa@hotmail.com





1 INTRODUÇÃO

Este estudo parte da concepção de que a segurança alimentar deve ser percebida em todas as fases que envolvem a produção e oferta de alimentos, ou seja, desde sua produção até o consumo. A alimentação e a segurança estão previstas na carta constitucional brasileira², elencadas como direitos sociais fundamentais, porém, é oportuno ressaltar que a alimentação foi inserida através da Emenda Constitucional nº 64, de 2010. Esses institutos devem ser analisados em conjunto, pois não basta o Estado garantir uma alimentação mínima, básica, capaz de combater a fome e a miséria, pois é necessário que essa alimentação seja segura e adequada.

A alimentação, com o decorrer do tempo, passou a constituir um tipo de comércio importante no seio da sociedade, gerando emprego e fonte de renda para milhares de pessoas, dando origem a novas formas de conflitos que ultrapassam a discussão em torno de sua necessidade como direito fundamental e impondo uma observação das questões que envolvem sua segurança. Sendo assim, surge um viés interdisciplinar ao tema, que deve ser abordado sob o aspecto político, social, jurídico e econômico, situação que revela sua relevância e atualidade, principalmente em período de pandemia, onde novas dinâmicas comerciais foram impostas ao setor, tais como o crescimento dos serviços de *delivery*³ e seus aplicativos.

O tema central deste estudo questiona se o Estado brasileiro possui uma legislação apta a regulamentar e garantir a segurança alimentar, bem como, em caso positivo, como os conflitos decorrentes de sua não observação por parte dos fornecedores de alimentos são dirimidos quando chegam a esfera do judiciário. Como resposta a esse questionamento, é levantada a hipótese de que o Brasil, embora comprometido em termos de legislação e fiscalização, ainda não consegue garantir a segurança alimentar nos moldes desejados. Questões envolvendo a comercialização de produtos impréstáveis ao consumo humano, sem controle de qualidade, ainda são verificadas na sociedade brasileira, bem como a legislação pátria não acompanha o ritmo dinâmico imposto ao setor, acelerado em decorrência dos avanços tecnológicos, como, por exemplo, ocorre com as *Dark Kitchens*.

² Art. 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

³ Por exemplo: iFood, Delivery Much, Uber Eats, entre outros (NOVAREJO, 2020).



É oportuno salientar que o objetivo geral deste trabalho é verificar como o Brasil, na condição de signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴, aplica normas e políticas públicas, a partir de uma visão amparada no Código de Defesa do Consumidor (CDC), através da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o intuito de garantir a segurança alimentar da sociedade. De forma específica, busca-se identificar situações levadas à esfera judicial que retratem como a questão tem sido solucionada.

Visando atingir as metas traçadas, foi utilizado o método dedutivo, partindo-se da análise geral, em um primeiro momento, do estudo da alimentação como direito fundamental, seguido de um relato sobre o conceito de segurança alimentar. Posteriormente, foi feita uma relação entre esse conceito e o CDC mediante a observação de situações pontuais levadas ao conhecimento do judiciário. Para tanto, foi realizada uma pesquisa qualitativa, com o auxílio da historicidade e do empirismo como métodos auxiliares e com amparo em levantamento documental e bibliográfico.

2 ALIMENTAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Quando se remete ao tema dos Direitos Humanos Fundamentais, em um primeiro momento, vem à mente noções que nos conduzem à concepção de garantia de direitos de liberdade, civis e políticos. Contudo, esse rol é muito mais abrangente, pois comportam também os direitos sociais, entre eles o direito à saúde, à vida, à moradia, à educação, à informação e à alimentação adequada e segura.

Especialmente no que se refere à alimentação, essa está prevista na Declaração Universal de Direitos Humanos, datada de 10 de dezembro de 1948 e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, sendo reconhecida como um direito fundamental intrínseco à condição humana⁵, inalienável e constituindo um pré-requisito básico para que o ser humano possa usufruir de outros direitos.

⁴ Foi um dos países a participar de sua promulgação no ano de 1948.

⁵ Artigo 25º: 1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na



Na busca por constituir um breve referencial histórico sobre o tema da alimentação e sua importância, é imprescindível citar a criação da Organização para a Alimentação e Agricultura (FAO)⁶, ocorrida no ano de 1948. A FAO é uma agência especializada das Nações Unidas que trabalha no combate à fome e à pobreza, por meio da melhoria da segurança alimentar e do desenvolvimento agrícola. Ademais, lidera esforços internacionais para erradicar a fome no mundo, preocupa-se com a agricultura, com a preservação de recursos naturais e com o desenvolvimento sustentável, como estratégia para aumentar a produção e o acesso de todos aos alimentos.

Um importante regramento surge em 1966, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), instituído pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1991, de onde se origina a expressão “Direito Humano à Alimentação Adequada”. Vejamos:

Artigo 11.

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para:

- a) Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais;
- b) Assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios. (BRASIL, 1991).

Por fim, no ano de 1999, no Comentário Geral dos Tratados de Direitos Humanos da ONU nº 12, que se refere ao artigo 11 do PIDESC, é expresso o conceito de alimentação adequada: “o direito à alimentação adequada se realiza quando todo homem, mulher e criança, sozinho ou em comunidade com outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, a uma alimentação adequada ou aos meios necessários para sua obtenção” (ONU, 1999).

viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 2022).

⁶ Criada em 16 de outubro de 1945 (BENZAQUEN, 2020).



Segundo a tradução não oficial dos Comentários Gerais dos Comitês de Tratados de Direitos Humanos da ONU (2018), uma alimentação adequada pressupõe a disponibilidade de alimentos em quantidade e qualidade suficientes para satisfazer as necessidades alimentares dos indivíduos. Os alimentos devem ser livres de substâncias nocivas e aceitáveis dentro de uma dada cultura, onde o estar livre de substâncias adversas determina requisitos de segurança alimentar e impõe uma série de medidas de proteção, públicas e privadas, para evitar a contaminação de produtos alimentícios pela adulteração e/ou higiene ambiental precária ou pelo manuseio inapropriado nos diferentes estágios da cadeia alimentar.

Os diplomas acima citados são dois marcos universais em termos de reconhecimento da alimentação como direito fundamental, individual e inalienável, apresentando um prisma social e multifacetário intimamente ligado a questão da dignidade da pessoa humana.

Ainda há que se mencionar a importância da Declaração de Roma sobre Segurança Alimentar Mundial (1996), cuja primeira edição foi levada a termo em 1992, e na qual os Estados Partes reconhecem a relevância de haver um comprometimento internacional sobre o tema e asseguram que todos devem ter acesso a alimentos seguros e nutritivos, em consonância com o direito a uma alimentação adequada e com o direito fundamental de não sofrer a fome. Além disso, reconhecem a pobreza como a maior causa de insegurança alimentar e enfatizam a necessidade de providências com o objetivo de garantir uma segurança alimentar que esteja ao alcance das gerações presentes e futuras.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 atribuiu à alimentação⁷ e à segurança o reconhecimento como direitos fundamentais, de cunho social, com previsão expressa em seu art. 6º⁸, sendo que o art. 7º⁹ do mesmo diploma legal reconhece a alimentação como um direito básico do trabalhador.

⁷ Inserida em 2010 por meio da Emenda Constitucional nº 64.

⁸ Art. 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

⁹ Art. 7º: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: IV - salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; [...] (BRASIL, 1988).



Afastando-se da esfera constitucional, no ano de 2006 foi publicada a Lei Orgânica de Segurança Alimentar (LOSAN), Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que reconhece a alimentação adequada como direito humano e fundamental, atrelado ao conceito de dignidade da pessoa humana, e cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN). Dessa forma, impõe ao Estado o dever de promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população. Assim:

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis. (BRASIL, 2006).

A referida lei introduz, de forma definitiva, no país uma política nacional preocupada com a segurança alimentar, conceito que possui relação direta com a questão nutricional, pois ambos caminham no mesmo sentido, buscando o reconhecimento do direito humano à alimentação adequada.

3 SEGURANÇA ALIMENTAR, CONCEITO EM EVOLUÇÃO

Percebe-se que tanto nos instrumentos internacionais, com exceção do Tratado de Roma, quanto nos nacionais, a expressão “segurança alimentar” não é conceituada como um todo. Ora os textos referem-se à alimentação, ora à segurança.

O conceito de SAN, Segurança Alimentar e Nutricional, é um conceito em construção. A questão alimentar está relacionada com os mais diferentes tipos de interesses e essa concepção, na realidade, ainda é palco de grandes disputas. Além disso, o conceito evolui na medida em que avança a história da humanidade e alteram-se a organização social e as relações de poder em uma sociedade. (BURITY *et al.*, 2010, p. 11).

O termo segurança alimentar passou a ser utilizado na Europa, durante a Primeira Guerra Mundial. Nessa época, o seu conceito tinha estreita ligação com o conceito de segurança nacional, onde os países se preocupavam em produzir sua própria alimentação a fim de evitar a dependência de outros. Em um período pós-Segunda Guerra Mundial, em meados de 1945, a questão assumiu um novo viés, passando a ser atrelada ao problema da insuficiência de produção de alimentos, especialmente em países pobres, desvinculando-se de questões sobre segurança pátria (BURITY *et al.*, 2010).



Na década de 1970, a garantia da segurança alimentar passou a ser atrelada à necessidade de haver, por parte dos países, uma política de armazenamento estratégico e de oferta de alimentos, aliada à proposta de aumento da produção de alimentos. Assim, surge a preocupação em garantir a regularidade do abastecimento. Posteriormente, nos anos 1980, devido as alterações no cenário econômico mundial, a preocupação com a segurança alimentar tem seu foco alterado:

Vale ressaltar que, a partir dos anos 80, os ganhos contínuos de produtividade na agricultura continuaram gerando excedentes de produção e aumento de estoques, resultando na queda dos preços dos alimentos. Estes excedentes alimentares passaram a ser colocados no mercado sob a forma de alimentos industrializados, sem que houvesse a eliminação da fome. Nessa década, reconhece-se que uma das principais causas da insegurança alimentar da população era a falta de garantia de acesso físico e econômico aos alimentos, em decorrência da pobreza e da falta de acesso aos recursos necessários para a aquisição de alimentos, principalmente acesso à renda e à terra/território. Assim, o conceito de segurança alimentar passou a ser relacionado com a garantia de acesso físico e econômico de todos - e de forma permanente - a quantidades suficientes de alimentos. (BURITY *et al.*, 2010, p. 12).

Contudo, foi após a Conferência Mundial de Roma que o conceito de segurança alimentar tomou novos rumos, ampliando sua definição, que passou a abranger a não contaminação biológica ou química e a qualidade nutricional, sanitária e tecnológica. Dessa forma, reconhece de forma definitiva a segurança alimentar como um direito humano indivisível, constituindo um dever do Estado a sua garantia.

4 SEGURANÇA ALIMENTAR E O CDC

No contexto brasileiro, além da proteção constitucional, o CDC traz uma série de normas e princípios que regem as relações de consumo, inclusive no que se refere a questões relacionadas à segurança alimentar. É oportuno salientar que a defesa do consumidor está inclusa no rol dos direitos fundamentais, previstos na carta magna¹⁰.

O CDC reconhece a vulnerabilidade do consumidor, sob os prismas técnico, jurídico e fático. Ademais, impõe deveres ao Estado na busca por equilibrar as relações de consumo.

¹⁰ Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; [...]. (BRASIL, 1988).



Para tanto, utiliza-se dos princípios da boa-fé objetiva, harmonização e compatibilização da proteção ao consumidor (PINTO; NOGUEIRA, 2016). Os direitos básicos do consumidor estão previstos no referido código, no seu art. 6º, todos passíveis de serem aplicados às questões que envolvem a segurança alimentar. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentam;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas;

XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito;

XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (BRASIL, 1990).

A legislação pátria que regulamenta a defesa do cidadão opta por proteger a vida, a segurança e a saúde, razão pela qual se pode compreender que prevalece no ordenamento jurídico brasileiro a teoria da qualidade dos produtos e serviços (PINTO; NOGUEIRA, 2016). Segundo a referida teoria, existem duas órbitas distintas de proteção ao consumidor: uma preocupa-se com a garantia da sua incolumidade físico-psíquica, protegendo sua saúde, integridade e segurança contra acidentes de consumo; e a outra se preocupa com a incolumidade

econômica do consumidor, decorrentes dos incidentes de consumo que acabam por atingir seu patrimônio (BENJAMIN, 2012).

Ao comentar a teoria da qualidade e sua inserção junto ao CDC, Benjamin (2012) assegura que:

O Código de Defesa do Consumidor brasileiro adotou essa perspectiva dicotômica da teoria da qualidade, embora, ressalte-se, misturando conceitos e noções. Acrescentou-se, é certo, o elemento quantitativo, que, particularmente como decorrência do regramento que lhe deu o legislador, devemos tratar separadamente, através de uma teoria da quantidade. De qualquer modo, em matéria de qualidade, observe-se que a proteção da saúde do consumidor (normas de prevenção e normas de “responsabilidade pelo fato do produto e do serviço”) e a proteção do patrimônio do consumidor (“responsabilidade por vício do produto e do serviço”) estão perfeitamente separadas, aquela nos arts. 8º a 17 e está nos arts. 18 a 25. (BENJAMIN, 2012, p. 143).

Dentro desse contexto, e a fim de exemplificar como a questão da segurança alimentar vem sendo tratada, torna-se oportuno citar recentes julgados, proferidos em sede recursal pelos Tribunais que compõe a região Sul do país¹¹, onde verifica-se não apenas o reconhecimento do termo “segurança alimentar”, como também o posicionamento repressivo por parte do Estado àqueles que tentam, de uma forma ou de outra, atuar à margem da lei.

Ementa: APELAÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. VIOLAÇÃO DE REGRAS SANITÁRIAS. ARMAZENAMENTO, COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE QUEIJOS IMPRÓPRIOS PARA CONSUMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DE REGRAS DE SEGURANÇA ALIMENTAR. GRAVE OFENSA À COLETIVIDADE INDETERMINADA DE CONSUMIDORES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM ÓRGÃO DE COMUNICAÇÃO DE GRANDE CIRCULAÇÃO. MANUTENÇÃO DA MEDIDA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRS. 15ª Câmara Cível. Apelação cível nº 70085120889. Relator: Leoberto Narciso Brancher. Porto Alegre, 15 de dezembro de 2021).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM BEBIDA INGERIDA PELOS CONSUMIDORES. ALIMENTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. RISCO CONCRETO À SAÚDE E SEGURANÇA ALIMENTAR DOS CONSUMIDORES. FATO DO PRODUTO. FATO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FABRICANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 12, CAPUT, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAUSAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE DO

¹¹ Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) e Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR).



FORNECEDOR (ART. 12, § 3º, DO CDC) NÃO DEMONSTRADAS NA ESPÉCIE. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. ARBITRAMENTO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), DEVIDO ÀS PARTICULARIDADES DA ESPÉCIE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUANTIA INFERIOR À INICIALMENTE PRETENDIDA QUE NÃO IMPLICA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA Nº 326 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA, COM INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR. 9ª Câmara Cível. Apelação cível nº 0006927-34.2018.8.16.0194. Relatora: Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende. Curitiba, 23 de agosto de 2020).

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DA PARTE AUTORA. AQUISIÇÃO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO (REFRIGERANTE) COM CORPO ESTRANHO (CACO DE VIDRO). PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BEBIDA NÃO INGERIDA. IRRELEVÂNCIA. CONSUMIDOR EXPOSTO A RISCO DE LESÃO À SUA SAÚDE E INCOLUMIDADE FÍSICA E PSÍQUICA. ENTENDIMENTO RECENTEMENTE CONSOLIDADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP N. 1.899.304). ABALO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. INGESTÃO OU NÃO DO PRODUTO QUE DEVE SER SOPESSADA NO ARBITRAMENTO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS REAIS). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

[...] 2. O propósito recursal consiste em determinar se, na hipótese dos autos, caracterizou-se dano moral indenizável em razão da presença de corpo estranho em alimento industrializado, que, embora adquirido, não chegou a ser ingerido pelo consumidor. 3. A Emenda Constitucional nº 64/2010 positivou, no ordenamento jurídico pátrio, o direito humano à alimentação adequada (DHAA), que foi correlacionado, pela Lei 11.346/2006, à ideia de segurança alimentar e nutricional. 4. Segundo as definições contidas na norma, a segurança alimentar e nutricional compreende, para além do acesso regular e permanente aos alimentos, como condição de sobrevivência do indivíduo, também a qualidade desses alimentos, o que envolve a regulação e devida informação acerca do potencial nutritivo dos alimentos e, em especial, o controle de riscos para a saúde das pessoas. 5. Nesse sentido, o art. 4º, IV, da Lei 11.346/2006 prevê, expressamente, que a **segurança alimentar** e nutricional abrange “a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos”. 6. Ao fornecedor incumbe uma gestão adequada dos riscos inerentes a cada etapa do processo de produção, transformação e comercialização dos produtos alimentícios. Esses riscos, próprios da atividade econômica desenvolvida, não podem ser transferidos ao consumidor, notadamente nas hipóteses em que há violação dos deveres de cuidado, prevenção e redução de danos. 7. A presença de corpo estranho em alimento industrializado excede aos riscos razoavelmente esperados pelo consumidor em relação a esse tipo de produto, sobretudo levando-se em consideração que o Estado, no exercício do poder de polícia e da atividade regulatória, já valora limites máximos tolerados nos alimentos para contaminantes, resíduos tóxicos outros elementos que envolvam risco à saúde. 8. Dessa forma, à luz do disposto no art. 12, caput e § 1º, do CDC, tem-se por defeituoso o produto, a permitir a responsabilização do fornecedor, haja vista a incrementada - e desarrazoada - insegurança alimentar causada ao consumidor. 9. Em tal hipótese, o dano extrapatrimonial exsurge em razão da exposição do consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e à sua incolumidade física e psíquica, em violação do seu direito fundamental à alimentação adequada. 10. É irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão do corpo estranho pelo consumidor, haja vista que, invariavelmente, estará



presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado. 11. Essa distinção entre as hipóteses de ingestão ou não do alimento insalubre pelo consumidor, bem como da deglutição do próprio corpo estranho, para além da hipótese de efetivo comprometimento de sua saúde, é de inegável relevância no momento da quantificação da indenização, não surtindo efeitos, todavia, no que tange à caracterização, a priori, do dano moral”. (STJ. REsp 1899304/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 25 de agosto de 2021).

É oportuno esclarecer que as citações acima são recentes, mas observa-se que a expressão “segurança alimentar” passa a ser percebida com maior frequência a partir de 2018. Na fase anterior, os julgados, em sua grande maioria, mencionam direito à alimentação ou à segurança de forma correlata, porém, não como conceito único.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em recente decisão, utilizou o termo “segurança alimentar” estabelecendo uma correlação entre a Lei nº 11.346/2006 e o art. 12, caput e § 1º do CDC, com o fim de reconhecer que a segurança alimentar e nutricional compreende, para além do acesso regular e permanente aos alimentos como condição de sobrevivência do indivíduo, também a qualidade desses alimentos. Isso envolve a regulação e devida informação acerca do potencial nutritivo e, em especial, o controle de riscos para a saúde das pessoas (STJ, 2021).

Por certo que o presente estudo, em razão de sua complexidade, permite uma exploração mais abrangente, o que não é possível desenvolver nestas linhas. Entretanto, o teor dos julgados acima revela que o poder judiciário tem reconhecido a segurança alimentar como um direito coletivo, e como tal deve ser protegido.

No que se refere as inovações trazidas ao seio da sociedade, importa ressaltar a existência das *Dark Kitchens*¹². O tema é bastante novo em termos de Brasil, sendo reconhecido como restaurante fantasma ou virtual, que teve sua condição impulsionada pela pandemia, a qual ocasionou o aumento dos serviços de *delivery*. Esse tipo de negócio tem sua origem no Reino Unido, introduzido pela empresa Deliveroo, com a missão de instalar cozinhas profissionais, sem atendimento presencial e sede comercial fixa, sendo importante esclarecer que, muitas vezes, o local era compartilhado com mais de um restaurante, o que diminuía seus custos.

¹² Maiores informações em All Accor Live Limitless (2019).



Essas cozinhas se caracterizam por focar sua dedicação à elaboração e produção de alimentos de forma exclusiva, pois não possuem atendimento presencial, são desprovidas de garçons e atendentes. O atendimento é feito com o amparo da tecnologia, via aplicativos e a entrega dos produtos se dá ou pela busca ou por delivery. Uma de suas principais características é que não se sabe a localização da sede física do restaurante, o que dificulta e impede qualquer forma de fiscalização, uma vez que a legislação é omissa com relação a essa atividade.

Em recente material divulgado pelo Procon/RS, no artigo denominado “A proteção do Consumidor na era das *Dark Kitchens*”, são levantados alguns questionamentos com relação à segurança do consumidor:

O advento das chamadas *Dark Kitchens* veio trazer ainda mais desafios nesse sentido. Tratam-se de estabelecimentos que trabalham exclusivamente com pedidos de comida online, não atendendo ao público como um restaurante comum. Trata-se de negócio promissor, porém trazendo também preocupações no que se refere à segurança do consumidor. Todos esses estabelecimentos têm condições de higiene apropriadas para manipulação de alimentos? Possuem todas as licenças? Em caso de acidente de consumo, possuem o mínimo de idoneidade financeira para indenização? Algumas demandas judiciais indenizatórias já começaram a mostrar que nem sempre essas *dark kitchens* são tão idôneas assim. (SARAIVA, 2021, s./p.).

Situações que envolvem a entrega de produtos impróprios para o consumo por aplicativos ainda são recentes na jurisprudência pátria. Existem precedentes onde é reconhecida a responsabilidade civil dos aplicativos, com fundamento no princípio da qualidade do serviço ou produto, que deve garantir a segurança do consumidor (TJDFT, 2020) como garantia constitucional ampla e irrestrita, caracterizada como uma garantia fundamental¹³.

Lesões causadas aos consumidores por utilizarem serviços de aplicativos, seja em termos de entrega de produtos com padrões de segurança e qualidade que os tornam impróprios para o consumo, seja por má-prestação de serviços, têm gerado aos usuários o direito à indenização. Isso pode ser percebido, de forma exemplificativa, nos julgados a seguir colacionados, onde é reconhecida a responsabilidade objetiva da plataforma digital por fazer parte da cadeia de consumo:

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. Entrega de refeição. Plataforma digital Uber Eats. Legitimidade da ré para figurar no polo passivo da demanda caracterizada, na medida em que participou da **cadeia de consumo**. Autor

¹³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

que foi vítima de golpe ao receber a entrega de alimentos. Valor constante na máquina de cartão foi diverso do valor efetivamente debitado em conta corrente. Devida a restituição referente ao dano material sofrido. Inteligência do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Inexistência de abalo moral passível de reparação. Pretensão indenizatória indevida. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1012762-90.2021.8.26.0003; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2022; Data de Registro: 02/03/2022).

Apelação – Ação de indenização por danos materiais – Golpe do motoboy – Operação de cartão de crédito não reconhecida pela autora – Sistema de delivery próprio do restaurante réu – Empresa terceirizada contratada para as entregas – Cadeia de Consumo – Responsabilidade objetiva – Sentença mantida. De acordo com a disposição dos artigos 14 e 18, do CDC, a responsabilidade dos fornecedores que integram a cadeia de consumo é objetiva e solidária ante a fato e vício do produto ou do serviço. - Ficou demonstrado que o estelionato foi praticado por motoboy, funcionário de empresa contratada pela requerida para a realização de entregas delivery, ao realizar a entrega do pedido da autora que foi realizado via telefone diretamente ao restaurante réu. Dessa forma, o réu, na condição de fornecedor da refeição (pedido da autora), faz parte da **cadeia de consumo** e deve ser responsabilizado por eventuais danos decorrentes da falha de seu serviço. Apelação desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1015879-89.2021.8.26.0100; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/01/2022; Data de Registro: 26/01/2022) (grifos meus).

Dessa forma, as *Dark Kitchens* e os serviços de *delivery* são um negócio promissor, porém, há poucas garantias à segurança alimentar do consumidor, porque se desconhece o estabelecimento que preparou o alimento, restando omissas as situações que comprovem sua regularidade sanitária perante os órgãos competentes.

5 CONCLUSÃO

Percebe-se que a questão alimentar e sua importância como forma de garantir direitos humanos evoluiu de uma maneira bastante satisfatória, principalmente a partir da Conferência de Roma, cuja primeira edição data de 1992. Esse fato constitui um marco histórico para sua divulgação e reconhecimento como direito humano fundamental em termos mundiais.

No contexto brasileiro, após a Emenda Constitucional nº 64, promulgada em 2010, os temas segurança e alimentação obtiveram proteção constitucional, inseridos no rol dos direitos





sociais fundamentais. No que se refere, especificamente, ao direito à alimentação, esse é reconhecido como um direito fundamental, atrelado ao conceito de dignidade humana e condição básica e imprescindível para que o ser humano possa usufruir de outros direitos.

A legislação brasileira fez a opção constitucional de proteger a vida, segurança e saúde do cidadão, orientação seguida pelo CDC e assegurada em rol de direitos básicos. Essa proteção foi complementada pela Lei Orgânica de Segurança Alimentar, que trouxe consigo o conceito de “segurança alimentar”, agregando-o, de forma definitiva e clara, ao ordenamento jurídico brasileiro.

A evolução e o aprimoramento do conceito de segurança alimentar são percebíveis no discorrer histórico realizado neste trabalho, bem como sua utilização por parte do judiciário, que tem se mantido firme em reconhecê-lo como um direito humano fundamental, que diz respeito a toda coletividade.

Oportuno mencionar que, em termos de doutrina e de decisões judiciais, no decorrer da pesquisa e do levantamento de dados jurisprudenciais, houve imensa dificuldade em identificar alguns tópicos que são objeto deste estudo, o que impediu um maior aprofundamento sobre alguns temas e revela a atualidade do tema proposto neste trabalho.

A doutrina tem se mostrado tímida na análise do tema segurança alimentar como conceito único e seus reflexos nas relações de consumo. A maioria dos doutrinadores apresenta como eixo principal de seus estudos a observação do direito à alimentação como direito fundamental, esquecendo-se que a segurança alimentar constitui um direito social assegurado constitucionalmente. Importa ressaltar que o conceito de *dark kitchens* somente foi obtido em artigos de jornais e revistas, não sendo identificada nenhuma obra doutrinária específica junto a plataforma CAPES¹⁴ que colaborasse para uma melhor compreensão do tema.

A jurisprudência pátria, em todos os estados que compõe a federação brasileira, assim como nos tribunais superiores, disponibiliza pouco material referente aos temas específicos *delivery* e segurança alimentar, bem como sobre *dark kitchens* e segurança alimentar, ou ainda segurança alimentar e relações de consumo.

¹⁴ Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, a CAPES está vinculada ao Ministério da Educação (MEC), e tem como atribuição apoiar as universidades, por meio dos seus programas, e atua na expansão e consolidação da pós-graduação stricto sensu em todos os estados brasileiros



Nas pesquisas realizadas as decisões, de forma quase unânime, tem por objeto a análise da proteção do consumidor contra golpes ocasionados pela má-prestação de serviços de *delivery*, porém com seu foco direcionando a verificação de problemas oriundos das relações envolvendo os entregadores, no aspecto financeiro e criminal. De forma majoritária, estas buscam solucionar conflitos decorrentes de clonagem de cartões de crédito e cobrança de preço diferenciado do pactuado.

Obstante à proteção legal que o tema recebe, os julgados colacionados a título exemplificativo neste trabalho revelam que o desrespeito à segurança alimentar persiste e, embora no Brasil tenha sido implantado o SISAN, esse ainda não logrou atingir seus objetivos. Persiste a carência em aspectos de prevenção e fiscalização, que deveriam ser mais eficazes e capazes de acompanhar as novas demandas sociais originadas pelo incremento da tecnologia, especialmente com relação às *Dark Kitchens* e serviços de *delivery*, que carecem de legislação que os regulamentem.

REFERÊNCIAS

ALL ACCOR LIVE LIMITLESS. Você já sabe o que é Dark Kitchen? **All Accor**, 2019. Disponível em: <https://all.accor.com/pt-br/brasil/magazine/one-hour-one-day-one-week/dark-kitchen-um-novo-modelo-de-negocios-em-tempos-de-quarentena-9e30f.shtml?gclid=CjwKCAjw682TBhATEiwA9crI3x8ueCX3l334MhQRGU-O23T0Y0eisaHQS5_xJyTIHYjlw5NYEo_DCRoCdDoQAvD_BwE> Acesso em: 06 maio 2022.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. Teoria da qualidade. *In*: BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BENZAQUEN, Camila. A criação da FAO – 16 de outubro de 1945. **Revista Relações Exteriores**, 16/10/2020. Disponível em: <<https://relacoesexteriores.com.br/este-dia-na-historia-a-criacao-da-fao/>>. Acesso em: 06 maio 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 maio 2022.





BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 06 maio 2022.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1991.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 06 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.** Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm>. Acesso em: 06 maio 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010.** Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm>. Acesso em: 06 maio 2022.

BURITY, Valéria; FRANCESCHINI, Thaís; VALENTE, Flavio; RECINE, Elisabetta; LEÃO, Marília; CARVALHO, Maria de Fátima. **Direito humano à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar e nutricional.** Brasília: ABRANDH, 2010. Disponível em: <https://www.redsan-cplp.org/uploads/5/6/8/7/5687387/dhaa_no_contexto_da_san.pdf>. Acesso em: 06 maio 2022.

COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS; COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. **Comentários Gerais dos Comitês de Tratados de Direitos Humanos da ONU.** São Paulo: Núcleo de Estudos Internacionais, Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Ministério Público Federal, 2018.

DECLARAÇÃO DE ROMA Sobre a Segurança Alimentar Mundial e Plano de Ação da Cimeira Mundial da Alimentação. **World Food Summit**, Roma (Itália), nov. 1996. Disponível em:

<<https://www.fao.org/3/w3613p/w3613p00.htm#:~:text=A%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20Roma%20sobre,%2C%20nacional%2C%20regional%20e%20mundial>>. Acesso em: 06 maio 2022.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Unicef**, Nova Iorque (EUA), 2022. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 06 maio 2022.

NOVAREJO. Ifood mantém liderança entre aplicativos de delivery, mas concorrência cresce. **Novarejo**, 8/12/2020. Disponível em:



<<https://www.consumidormoderno.com.br/2020/12/08/ifood-mantem-lideranca-entre-aplicativos-de-delivery-mas-concorrenca-cresce/>>. Acesso em: 06 maio 2022.

ONU. Orientação Geral nº 12. ONU, 1999. Disponível em: <www.onu.comentariogeral.org>. Acesso em: 06 maio 2022.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral; NOGUEIRA, Gustavo Santana. **Direito do consumidor para concursos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SARAIVA, Carolina Z. A proteção do Consumidor na era das Dark Kitchens. **Procon RS**, 22/04/2021. Disponível em: <<https://www.procon.rs.gov.br/a-protecao-do-consumidor-na-era-das-dark-kitchens>>. Acesso em: 06 maio 2022.

SUPERIOR TRIBUNLA DE JUSTIÇA - STJ. REsp 1899304/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 25 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1292459469/recurso-especial-resp-1899304-sp-2020-0260682-7/inteiro-teor-1292459478>>. Acesso em: 06 maio 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFT. Aplicativo de entregas é condenado após envio de alimento com inseto. TJDFT, 2020. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/julho/aplicativo-de-entregas-e-condenado-apos-envio-de-alimento-com-inseto>>. Acesso em: 06 maio 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - TJPR. 9ª Câmara Cível. Apelação cível nº 0006927-34.2018.8.16.0194. Relatora: Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende. Curitiba, 23 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1257748785/apelacao-apl-270239120198160014-londrina-0027023-9120198160014-acordao>>. Acesso em: 06 maio 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS. 15ª Câmara Cível. Apelação cível nº 70085120889. Relator: Leoberto Narciso Brancher. Porto Alegre, 15 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 06 maio 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – TJSP. Apelação Cível 1012762-90.2021.8.26.0003; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2022; Data de Registro: 02/03/2022. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=4FF18F0A8AAF2D67FC38407E9D538BF4.cjsg3>>. Acesso em: 06 maio 2022.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – TJSP. Apelação Cível 1015879-89.2021.8.26.0100; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/01/2022; Data de Registro: 26/01/2022. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=4FF18F0A8AAF2D67FC38407E9D538BF4.cjsg3>>. Acesso em: 06 maio 2022.

